

(1) COMPETÊNCIA

Para determinar a competência dos tribunais administrativos, são analisados quatro planos distintos: a competência em razão da jurisdição, da matéria, da hierarquia e do território.

Competência em razão da jurisdição:

Segundo o Artº212/3 CRP, o critério para definir o âmbito jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais é o das relações jurídicas administrativas e fiscais. A tendência doutrinária considera que **os tribunais administrativos devem resolver litígios referentes à atividade da Administração, mesmo que incluam aspetos de direito privado, como contratos privados da Administração e responsabilidade civil extracontratual por atos de gestão privada.**

Há divergências quanto à exclusividade dos tribunais administrativos para julgar questões de direito administrativo. Segundo os *Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira*, a Constituição estabelece uma reserva que impede o legislador de atribuir a outros tribunais o julgamento de litígios materialmente administrativos, exceto nos casos previstos constitucionalmente, como o contencioso eleitoral. O *Professor Mário Esteves de Oliveira* entende que essa reserva é absoluta, mas admite exceções em estado de necessidade. Os *Professores Diogo Freitas do Amaral e Mário Aroso de Almeida* defendem uma visão mais flexível, que admite que o legislador remeta questões administrativas aos tribunais judiciais, especialmente em casos que envolvam direitos fundamentais dos cidadãos, desde que isso não comprometa a tutela judicial efetiva. O *Professor Vieira de Andrade* argumenta que a regra constitucional é adaptável, desde que respeite o núcleo essencial da organização material das jurisdições.

Determinadas matérias, apesar de envolverem relações jurídico-administrativas, estão fora da competência dos tribunais administrativos, como os litígios eleitorais (competência do TC), a fiscalização da legalidade financeira (competência do Tribunal de Contas) e a aplicação de certas normas da UE (competência do TJUE). Certas questões podem ser resolvidas por jurisdição arbitral conforme os Artsº180 e ss. CPTA.

Competência em razão da matéria:

Esta competência delimita-se entre o âmbito administrativo e o fiscal. Nos tribunais administrativos, julgam-se litígios cuja resolução requer normas de Direito Administrativo, enquanto os tribunais tributários são responsáveis pelos litígios de Direito Fiscal. O *Professor Mário Aroso de Almeida* entende que **os tribunais fiscais devem decidir sobre litígios relacionados a contratos fiscais e responsabilidade civil decorrentes de relações jurídicas fiscais.** No entanto, em decisão de 2014 (Acórdão do STA), considerou-se que os tribunais administrativos possuem uma competência ampla na jurisdição administrativa, enquanto os tribunais tributários têm competência restrita e focada nas relações jurídicas tributárias, sendo, por exemplo, responsáveis pela legalidade de atos de liquidação de impostos.

Competência em razão da hierarquia:

A jurisdição administrativa organiza-se em três níveis: tribunais de primeira instância (Tribunais de Círculo), Tribunais Centrais Administrativos e o Supremo Tribunal Administrativo.

Tribunais de primeira instância: responsáveis pela maioria dos processos administrativos, exceto aqueles cuja competência está reservada a tribunais superiores.

Tribunais Centrais Administrativos (Norte e Sul): funcionam como tribunais de recurso e, em casos específicos, como tribunais de primeira instância, conforme o Artº37 ETAF.

Supremo Tribunal Administrativo: atua como instância de recurso e também decide, em primeira instância, questões definidas pelo Artº24/1 ETAF.

Quando há cumulação de pedidos, se um deles é da competência de um tribunal superior, este também julgará os demais pedidos, conforme o Artº21/1 ETAF.

Competência em razão do território:

A jurisdição territorial do STA **abrange todo o território nacional.** Os Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul **cobrem, respetivamente, as regiões definidas no Decreto-Lei n.º 325/2003.** A jurisdição dos tribunais de primeira instância **distribui-se por 16 círculos, conforme o mesmo decreto-lei.**

Os critérios de competência territorial (Artsº16 a 22 CPTA) incluem: o local da residência ou sede do autor, ou, na ausência de maioria de autores, o local da sede de qualquer um deles; a área da sede da entidade demandada para entidades administrativas regionais e autárquicas; para ações relacionadas a bens imóveis, aplica-se o Artº17, que regula, por exemplo, atos administrativos sobre expropriações e embargos; ações relacionadas à responsabilidade civil extracontratual são reguladas pelo Artº18, com atenção ao seu n.º 2; ações sobre contratos seguem o Artº19, porém não abrangem a impugnação de atos administrativos pré-contratuais, para os quais se aplica a regra geral.

Assim, a competência dos tribunais administrativos é analisada em quatro planos distintos:

1. Competência em razão da jurisdição – jurisdição dos tribunais judiciais e jurisdição administrativa e fiscal.
2. Competência em razão da matéria – tribunais tributários e tribunais administrativos.
3. Competência em razão da hierarquia – Supremo Tribunal Administrativo, Tribunais Centrais Administrativos e Tribunais Administrativos de 1ª instância.
4. Competência em razão do território – tribunais Centrais Administrativos (Norte ou Sul) e rede de tribunais de primeira instância distribuídos por círculos.

Delimitação Negativa: Análise do Artº4/3 e 4 ETAF:

O Artº214 CRP e o Artº57 da Lei n.º 98/97 conferem ao Tribunal de Contas a competência para **controlar a legalidade financeira da administração**. Para o regime de ilícitos de mera ordenação social, as impugnações de coimas são da competência dos tribunais judiciais. O mesmo se aplica ao Código das Expropriações, onde as indemnizações de expropriações estão sob a jurisdição dos tribunais judiciais.

O Artº54 da Lei n.º 18/2003 atribui aos tribunais de comércio a apreciação de decisões da Autoridade da Concorrência em matérias de contraordenação. As leis n.º 54/2005 e o Decreto-Lei n.º 353/2007 retiram dos tribunais administrativos a competência para litígios sobre atos administrativos de demarcação de propriedade ou posse em recursos hídricos.

A Lei do Tribunal Constitucional estabelece que o contencioso eleitoral de certas entidades está fora da jurisdição administrativa e é atribuído ao Tribunal Constitucional. O Estatuto do Conselho Superior da Magistratura também afasta a competência dos tribunais administrativos em relação a eleições do Conselho Superior da Magistratura, que são atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça.

O Artº4/3 ETAF **clarifica que certos litígios não são administrativos, excluindo os atos políticos e legislativos**. O Artº4/3/b) **exclui da jurisdição administrativa a impugnação de decisões de tribunais não administrativos**. A controvérsia surge em relação à sindicabilidade das decisões do Tribunal de Contas, que alguns consideram atos jurisdicionais, enquanto Aroso de Almeida os considera administrativos, passíveis de impugnação. O Artº4/4 restringe a aplicação da alínea f) do n.º 1 do ETAF, enquanto as alíneas c) e d) do n.º 4 limitam as alíneas a) e b) do n.º 1.

De acordo com o Artº13 CPTA, a questão da competência é de ordem pública, e a declaração de incompetência leva à absolvição da instância. O autor pode solicitar a remessa do processo ao tribunal competente em 30 dias. Se o novo tribunal também se declarar incompetente, o caso é resolvido pelo Tribunal de Conflitos.

Na competência em razão da matéria, tribunais administrativos lidam com litígios que requerem normas de Direito Administrativo, enquanto os tribunais tributários tratam de questões de Direito Fiscal. Aroso de Almeida argumenta que tribunais fiscais devem ser considerados tribunais comuns para litígios fiscais, enquanto jurisprudência do STA define que tribunais tributários só julgam litígios fiscais previstos na lei. As disposições do Artº14 CPTA aplicam-se, e os conflitos são resolvidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Administrativo.

Na competência hierárquica, a jurisdição administrativa e fiscal é organizada em três níveis: tribunais de primeira instância, tribunais centrais administrativos e o Supremo Tribunal Administrativo. Os tribunais administrativos de círculo conhecem, em regra, de processos administrativos, exceto quando reservados a tribunais superiores.